



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000321434**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1047730-58.2022.8.26.0506**

**Relator(a): SALLES VIEIRA**

**Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 51819**

**APEL. Nº: 1047730-58.2022.8.26.0506**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**

**APTES. : MIRIAM FÁTIMA CAVALHEIRO CHIOI e BANCO ITAÚ  
CONSIGNADO S/A**

**APDOS. : OS MESMOS**

**JUÍZA PROLATORA: ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL**

**"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL – FALECIMENTO DA PARTE AUTORA – HABILITAÇÃO – CAPACIDADE PROCESSUAL – INÉRCIA – I – Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes – II – Falecimento da parte autora – Intimação, via imprensa oficial e por carta, para regular habilitação dos sucessores da autora, infrutífera – Precedentes deste E. TJSP – Apelo da autora não conhecido".**

**"EXTINÇÃO DA AÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – Petição, apresentada em sede recursal, em que a instituição financeira requer a extinção da ação, em caso de não regularização do polo ativo – Regularização do polo ativo não efetivada – Apreciação do apelo do banco, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, prejudicada – Perda superveniente do objeto – Recurso prejudicado – Recurso do réu não conhecido".**

Apelo das partes em face da r. sentença de procedência, proferida em 19.03.2024, em ação de obrigação de fazer c.c. revisional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Afirma a autora que faz jus à reparação por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Necessária a majoração dos honorários advocatícios, para 20% sobre o valor da causa. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Afirma a instituição financeira ser descabida a pretendida limitação dos juros, de empréstimo consignado firmado pela parte autora, pois em consonância com a legislação vigente. Há diferença entre o custo efetivo do empréstimo ou taxa efetiva de juros, e custo efetivo total. A cobrança de IOF decorre de lei. Ante a licitude da cobrança, descabida qualquer repetição de indébito. Em face do princípio da causalidade, o ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária ou, caso não seja este o entendimento, fixados os honorários advocatícios com base no proveito econômico da condenação. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões da autora às fls. 287/296.

Contrarrazões do réu às fls. 297/315, alegando, preliminarmente, inovação recursal, em relação ao pedido de dano moral. Em face da ocorrência de litigância predatória, cabível a expedição de ofícios e condenação da parte contrária por litigância de má-fé. Pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. revisional, ajuizada por Miriam Fátima Cavalheiro Chiodi, em face de Banco Itaú Consignado S/A, com base em contrato de empréstimo consignado, firmado entre as partes, em 02.07.2019 (fl. 03).

Noticiado, pela instituição financeira, o falecimento da autora (fls. 319/323), fora determinada a intimação de seus sucessores, para os fins previstos no art. 688, II, do NCPC (fl. 331).

Referida determinação fora disponibilizada, no DJE, em 12.08.2024 (fl. 332).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O AR relativo à carta de intimação, enviada ao endereço da autora (fl. 01), resultou positivo, em 24.09.2024 (fl. 334).

Não houve qualquer manifestação da parte interessada, não obstante as intimações via imprensa oficial e por carta (fl. 335).

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso da autora.

A esse respeito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"1008394-87.2017.8.26.0032 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de Saúde - Relator(a): Hertha Helena de Oliveira - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/02/2019 - Data de publicação: 11/02/2019 - Ementa: PLANO DE SAÚDE - **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - FALECIMENTO DA AUTORA/APELADA - INTIMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ANTE A INÉRCIA DOS INTERESSADOS, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**".

"0008287-28.2008.8.26.0565 -Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Indenização por Dano Material - Relator(a): Reinaldo Miluzzi - Comarca: São Caetano do Sul - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 18/06/2018 - Data de publicação: 20/06/2018 - Outros números: 8287282008826056550000 - Ementa: AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão que não conheceu de recurso de apelação - **Falecimento do apelado, sem promoção da habilitação de herdeiros - Partes que se quedam inertes - Falta de pressuposto processual** - Recurso não provido".

Não se conhece, igualmente, do recurso interposto pela instituição financeira.

Ao noticiar, como dito anteriormente, em sede recursal, na petição de fls. 319/321, o falecimento da parte autora, pleiteou a instituição financeira:

"Diante disso, **requer-se a regularização do polo ativo sob pena de extinção do processo**, e, havendo impugnação



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte autora, subsidiariamente, que seja pautada audiência de conciliação, conforme os termos supracitados" (grifo nosso).

Não houve, como visto, regularização do polo ativo.

Dessa maneira, pleiteada, pela instituição financeira, a extinção do processo, em caso de ausência de regularização do polo ativo, o que efetivamente se verificou, de rigor, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, o não conhecimento do recurso interposto pelo banco, eis que prejudicado.

Neste sentido, o julgado encontrado em Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".**

Veja-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, por analogia:

"3002100-58.2013.8.26.0441 -  
Classe/Assunto: **Apelação Cível** / Mandato -  
Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior - Comarca: Peruíbe -  
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/03/2019 - Data de publicação: 08/03/2019 -  
Ementa: Prestação de serviços. Pedido de restituição de quantia paga c.c indenização por danos materiais e morais. Em apenso: 1) Impugnação à justiça gratuita ofertada por Raul em face do corréu Anderson (proc. nº 0002017-59.2014.8.26.0441); 2) Impugnação à justiça gratuita ofertada por Anderson em face de Raul (proc nº 3002100-58.2013.8.26.0441). Ação de restituição de quantia paga c.c indenização julgada parcialmente procedente e improcedente a reconvenção. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Apelação do corréu Laércio. Repetição da tese de defesa. Alegação de mero intermediário na transação e de impossibilidade jurídica do pedido. Réu que atuou conjuntamente com o corréu Anderson na localização do imóvel e que restou em defeito na prestação de serviços. Prova documental suficiente para demonstrar os valores pagos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo autor. Danos materiais e morais configurados. Recurso improvido. Em apenso: Proc. 0002017-59.2014.8.26.0441 – Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Apelação do impugnante: Alegação de possibilidade financeira do impugnado. Proc. 3002100-58.2013.8.26.0441 – Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Recurso do impugnante. Preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, de possibilidade financeira do impugnado. Pedido de desistência da ação entre o autor Raul e o corréu Anderson efetuado após a prolação da sentença: **impossibilidade de extinção da ação de acordo com o disposto pelo artigo 485, § 5º do CPC. Homologação da desistência que produz efeitos apenas para a fase recursal. Recursos de apelação interpostos nos apensos prejudicados”.**

Ante o exposto, fica determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece de ambos os recursos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA  
Relator